



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 60-A/2025

Demandante/s: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

PROCESSO CAUTELAR

ÁRBITROS:

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante.

Sónia Carneiro, designada pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente cooptada pelos restantes árbitros.

Sumário:

I – Existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta para um procedimento cautelar comum ser decretado: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – a que acresce a consideração da adequação e proporcionalidade do procedimento a decretar.

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente do procedimento deve fazer prova sumária e meramente indiciária da existência do direito, bastando um juízo de mera aparência do mesmo – o que se verifica nos presentes autos.

III – O facto de uma sociedade desportiva competir no próximo jogo oficial a realizar no estádio do Dragão, na condição de clube visitado, sem a presença de público nos sectores afectos aos GOA acarreta avultados e incalculáveis prejuízos para a mesma, bem como nefastas consequências para a sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas, não sendo possível, no futuro, neutralizar o dano causado – pelo que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.



IV – Nada nos autos permite concluir que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo relevante à Demandada – apenas, dependendo do resultado da acção principal, o eventual retardamento da acção punitiva.

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de Dezembro de 2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 29 – 2025/2026, que condenou a recorrente na sanção de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo substituída, nos termos do art. 45.º-A, n.ºs 2 e 3 do RD, pela sanção de interdição temporária dos sectores correspondentes aos GOA – Grupos Organizados de Adeptos por 1 (um) jogo, e ainda multa no valor de € 3.825,00, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLPFP.

As sanções aplicadas pela Demandada tiveram como fundamento fáctico a imputação à Demandante da circunstância de não ter prevenido ou impedido a verificação de determinados comportamentos por parte dos seus sócios ou simpatizantes no decorrer de evento desportivo, mais concretamente, com a circunstância de, no decurso da segunda parte do jogo realizado a 30 de Agosto de 2025, no Estádio José Alvalade (oficialmente identificado com o n.º 10408, disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 4.ª Jornada da Liga Portugal Betclic), por volta do minuto 59 do tempo regulamentar, os adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que se encontravam na bancada norte setor B 15, terem invadido a zona de segurança, passando a zona delimitada pelos ARD's e, depois de se pendurarem na



Tribunal Arbitral do Desporto

rede de segurança e se colocarem de pé no muro, pontapearem e partirem dois vidros que serviam de guarda-corpos, tendo os estilhaços desses vidros caído na bancada inferior, nomeadamente nos sectores A13 e A15, provocando ferimentos em 17 (dezassete) adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica.

As infracções disciplinares que a Demandada deu como provadas estão previstas no artigo 118.º, alínea a), do RDLPFP.

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada, no que respeita à sanção de interdição temporária dos sectores correspondentes aos GOA – Grupos Organizados de Adeptos por 1 (um) jogo, na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA

Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo).



III. SÍNTES DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

Os Demandantes sustentam que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão relativamente à sanção de interdição temporária dos sectores correspondentes aos GOA – Grupos Organizados de Adeptos por um jogo.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriação (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41º, n.º 1, da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem



forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro. Acresce a necessária sujeição da medida cautelar adoptada a um princípio de proporcionalidade – ela deve ser adequada e necessária para garantir a efectividade da decisão final do processo, sem exceder o estritamente necessário para alcançar esse objectivo.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) da realização de eventos futebolísticos no Estádio do Dragão resultam consideráveis proveitos financeiros para a Demandante, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, bilhética, pelo que competir no próximo jogo oficial a realizar no estádio do Dragão, na condição de clube visitado, sem a presença de público nos sectores afectos aos GOA acarreta avultados e incalculáveis prejuízos à Demandante; (ii) a manter-se a imediata execução da sanção aplicada, ocorrerão nefastas consequências para a Demandante, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas; (iii) a celeridade própria do processo de arbitragem necessária não se revela suficiente para acautelar os direitos da ora Demandante, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos da Demandante, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva.



Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) a concreta factualidade dada como provada não se mostra suficiente para que se possa reconduzir a prática da infracção p. e p. pelo art. 118.º do RDLPFP à Demandante, desde logo porquanto as condutas imputadas não decorreram, de forma causal, de qualquer comportamento omissivo da sua parte; (ii) não existe nos autos prova bastante que permita imputar, que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da Demandante, designadamente, por algo que fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infractor de terceiros no recinto desportivo, pelo que falta o preenchimento dos elementos do tipo de ilícito p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLPFP por referência à violação dos deveres *informando* e *in vigilando*; (iii) os autos contêm elementos que permitem, desde logo, ponderar, pelo menos, a possibilidade de redução ou putativa revogação da sanção de interdição aplicada à Demandante.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para a Demandada se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Demandada, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na acção principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respectivo cumprimento – ao contrário



Tribunal Arbitral do Desporto

do Demandante, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de interdição.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar que não se opõe ao seu decretamento, no que diz respeito à sanção de interdição de sector de recinto desportivo, esclarecendo que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal,

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pela Demandante; ii) a posição da Demandada relativamente ao decretamento da providência cautelar; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

IV. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil



reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*). Tais requisitos são cumulativos, pelo que basta que um deles não se encontre preenchido para que o procedimento cautelar não possa proceder.

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

São os seguintes os preceitos do CPC que devem ser convocados na apreciação da providência requerida:

- Artigo 362.º, n.º 1: “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”;
- Artigo 365.º, n.º 1: “Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão”;
- Artigo 368.º, n.º 1: “A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”;
- Artigo 368.º, n.º 2: “A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.



No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal. Será, portanto, necessário e suficiente que o requerente da providência faça prova sumária da existência do direito, sendo suficiente, para que ela seja decretada, um juízo de mera aparência dessa existência, compatível com a celeridade e urgência que caracterizam a tutela cautelar. Bastará, portanto, que o direito em causa se encontre indiciariamente provado, não sendo necessário qualquer juízo de séria probabilidade ou certeza da sua existência.

Face aos argumentos invocados pela Demandante, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa o preenchimento dos factos constitutivos da prática do ilícito que deu origem à aplicação da sanção aqui em causa. Estes fundamentos, de facto e de direito, precisarão depois de ser cuidadosamente analisados e ponderados no caso concreto.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Demandante, que invoca a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar. Na verdade, é público e notório que da realização de eventos futebolísticos no Estádio do Dragão resultam consideráveis proveitos financeiros para a Demandante, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, bilhética, pelo que a proibição de competir no próximo jogo oficial a realizar no estádio do Dragão, na condição de clube visitado, sem a presença de público nos sectores afectos aos GOA acarreta avultados e incalculáveis prejuízos à Demandante, além do que, a manter-se a imediata execução da sanção aplicada, ocorrerão nefastas consequências para a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas. A contrario, o cumprimento imediato da sanção de interdição é apto a causar danos significativos, cuja neutralização será praticamente impossível, na hipótese de a sanção aplicada pela Demandada vir a ser afastada por eventual decisão favorável à pretensão da Demandante na acção principal.

Por fim, cabe determinar, para o decretamento da providência cautelar, que não se verifique que “o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”, ou seja, se está respeitada a exigência de proporcionalidade, que obriga à ponderação dos interesses em presença, apesar de a celeridade e urgência admitirem uma prova meramente indiciária da existência do direito. Neste contexto, verifica-se no caso concreto que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis, e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar – nenhum prejuízo relevante resulta, para a Demandada, do decretamento da providência, que não o do eventual retardamento da acção punitiva.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo a 1 (um) jogo de interdição dos sectores correspondentes aos GOA – Grupos Organizados de Adeptos.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de Dezembro de 2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 29 – 2025/2026, na parte em que condenou a Requerente em sanção de interdição temporária dos sectores correspondentes aos GOA – Grupos Organizados de Adeptos por 1 (um) jogo.

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa, 31 de Dezembro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Mário Pires'.